

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.549, DE 2014 (Apensado: PL nº 565, de 2015)

“Acrescenta § 10 ao art. 477 e altera a redação do inciso II da alínea a do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar efeitos processuais da homologação da rescisão contratual.”

**Autora:** Deputada GORETE PEREIRA

**Relator:** Deputado JORGE CÔRTE LEAL

### I - RELATÓRIO

O PL nº 7.549, de 2014, submetido à nossa análise, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que a homologação da rescisão do contrato de trabalho é causa impeditiva para o ajuizamento de reclamação trabalhista relacionada às verbas discriminadas no recibo de quitação das verbas rescisórias.

A autora, nobre Deputada Gorete Pereira, pretende com a medida desafogar o judiciário trabalhista, bem como valorizar a homologação realizada pelo sindicato da categoria profissional ou por Superintendência Regional do Trabalho.

Foi apensado o PL nº 565, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, que fixa *“a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de danos morais e patrimoniais decorrentes de infortúnios do trabalho e de morte do empregado”*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições alteram dispositivos relacionados ao direito processual do trabalho.

A primeira dispõe sobre o efeito da homologação da rescisão contratual.

Com efeito, a legislação vigente impõe que o recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, que tenha tido duração igual ou superior a um ano, seja homologado pelo sindicato profissional ou pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme art. 477, § 2º, da CLT.

As verbas rescisórias devem ser discriminadas no recibo e são conferidas pelos responsáveis pela homologação. No entanto, em inúmeras reclamações trabalhistas, a homologação é simplesmente desprezada, como se nunca tivesse ocorrido. O reclamante pode postular, novamente, verbas já quitadas, sem qualquer tipo de ônus ou pena.

O Projeto, certamente, confere mais prestígio aos sindicatos representativos da categoria profissional ao determinar que a homologação constitua causa impeditiva de ajuizamento de reclamação trabalhista quanto às verbas discriminadas no recibo de rescisão contratual. Confere, além disso, maior responsabilidade.

A medida é salutar e contribui para a evolução das relações de trabalho. Deve, no entanto, ser alterada, a fim de adotarmos o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consagrado na Súmula nº 330;

*QUITAÇÃO. VALIDADE - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em*

*relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

*I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.*

*II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.*

Pretende-se, com a apresentação de substitutivo em consonância com a jurisprudência da mais alta corte trabalhista, evitar qualquer arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais introduzidos.

A redação da súmula, obviamente, deve ser alterada, a fim de se observar a técnica legislativa.

O segundo projeto, no entanto, não inova o nosso ordenamento jurídico ao determinar que as ações de danos morais e patrimoniais são da competência da Justiça do Trabalho.

Na realidade, esse tipo de ação, como todas as ações fundadas na relação de trabalho, já são da competência da Justiça especializada, conforme o art. 114 da Constituição Federal:

*“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

*I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...).”*

Nesse sentido tem decidido a nossa mais alta Corte, conforme a Súmula Vinculante 22:

*“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.”*

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 7.549, de 2014, nos termos do Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 565, de 2015.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE LEAL  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.549, DE 2014

Acrescenta parágrafos ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre os efeitos do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 477.....

.....

§ 10. *O recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho que observe o disposto nesse artigo tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente nele consignadas, salvo quando oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

§ 11. *A quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo e não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação ou seus reflexos em outras parcelas.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator